



TRINAY INDUSTRIA E COMÉCIO DE CONFECÇÕES EIRELI  
RUA: CLEMENTE SILVA, 716 - MONDUBIM - FORTALEZA  
CNPJ: 27.164.079/0001-42 / IE: 06.661489-9  
(85) 9 9913.0832



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
SEGURANÇA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DA ACARAÚ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
ACARAÚ.

TRINAY INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI  
CNPJ: 27.164.079/0001-42, Inscrição Estadual: 066614899. Inscrição  
Municipal: 469419-8, situada na rua Clemente Silva, 716, bairro Mondubim,  
Fortaleza – Ceará, CEP: 60.711-445, telefone (85) 99791-9768, endereço  
eletrônico: [s13fardamentos@gmail.com](mailto:s13fardamentos@gmail.com), por meio de seu Representante Legal,  
Antônio Roberto Barbosa, portador do RG nº 2004002084167 SSPDS/CE,  
CPF: 389.751.653.53, que ao final subscreve, vem com fulcro no item 7.7 do  
Edital, Artigos 17, VII e 44 da Lei 10.024/19, Artigo 109, I, a) e Lei 9784/99,  
com devida vênia apresentar os presentes

#### MEMORIAIS RECURSAIS

Em face da inabilitação por descumprimento do Item 6.5.2 do Edital no  
Pregão Eletrônico nº 0504.01/2022 – SRP, pelos fatos e direitos a seguir  
alinhavados:

#### Dos fatos

O Recorrente em participação ao Certame retro citado, quando na fase  
de julgamento documental restou inabilitado em razão do não cumprimento ao



disposto no Item 6.5.2 do Edital. Precisamente no que concerne a regularidade profissional da Contadora que assinou o Balanço Patrimonial.

A inabilitação ocorreu em todos os lotes, sendo que nos lotes 1, 2, 3, 4, 10 e 13, não houve concorrente, para a disputa de lances, aos quais foi aplicado o disposto no Artigo 48 § 3º da Lei 8.666/93. Assim o presente Recurso se insurge nos lotes 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, e 17 do Processo Licitatório.

### Das razões recursais

Inicialmente convém assinalar que a Recorrente, apresentou em arquivo PDF, contendo o balanço patrimonial do exercício 2021, com DRE, índice de liquidez, livro acompanhado de termo de abertura, fechamento, termo de autenticação e certidão de regularidade do Contador.

Ocorre que a inabilitação se deu em razão do Certificado da Contadora conforme apresentado, estaria com sua validade expirada em 03/04/2022. Neste diapasão Senhores Julgadores, cumpre imperioso aduzir que o protocolo do Balanço na Junta Comercial do Estado do Ceará se deu em 14/01/2022, o qual foi devidamente aceito e deferido em 17/01/2022 conforme consta no Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial e contido no arquivo citado que fora anexado em momento próprio.

Em sentido estrito, podemos afirmar categoricamente que o Balanço Patrimonial da Recorrente foi apresentado na **forma da lei** e que o arquivo acostado aos autos processuais, se refere ao momento em que foi apresentado na Junta Comercial, como dito devidamente deferido. Portanto senhores, o momento em que foi prestado o serviço contábil, pela Contadora que o subscreve se deu em janeiro de 2022. Que neste período a regularidade desta profissional se apresentava sem óbice, como ocorre até o presente. Há de se pesar o fato de que houvesse alguma irregularidade concernente a autuação da profissional contábil, a JUCEC não teria deferido o processo.





Neste ponto propomos a análise retida dos termos "na forma da lei" onde podemos anotar que o balanço anexado se coaduna perfeitamente ao emanado do Artigo 1184 do Código Civil Brasileiro e de mesma foi a diretiva exarada no Artigo 31, I da Lei 8.666/93, como vemos:

### **Lei 10.406/02**

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos serem assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

### **Lei 8.666/93**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Assim em conformidade com os dispositivos supra, podemos afirmar categoricamente, que o Balanço Patrimonial anexado, se apresentou eficazmente na forma da lei.

Noutro caminho Ilustres Julgadores, nos permitamos trazer a baila, como questão necessária exigências que se demonstram exacerbadas, limitando-as de modo a não restringir o amplo acesso ao processo licitatório.





Como arrimo ao alegado trazemos em tablado a leitura do Artigo 37, XXI da Carta Política de 1988 e Artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes público

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste diapasão nos permite aduzir como sendo excessivo a exigência de Certidão de Regularidade e/ou Habilitação do Contador para fins de habilitação relativo à qualificação econômico-financeira do Licitante. Tal exigência se demonstra também extrapolar ao limite do Artigo 31, I da Lei





8.666/93, vez que o balanço apresentado foi efetivamente protocolado na Junta Comercial **na forma da lei.**

Relevante afirmar que o balanço patrimonial apresentado, não se apresenta com nenhuma irregularidade, nenhuma inconsistência, nenhuma ilegalidade. Em suma se apresenta em plena conformidade com as normas de regência, com registro e anuência do órgão de registro publico. Em razão disso podemos afirmar que foi verdadeiramente apresentado na forma da Lei. Que o profissional responsável pela assinatura técnica encontrava-se e encontra-se habilitado e regular para exercer o ato. Em suma ante ao todo exposto, requer:

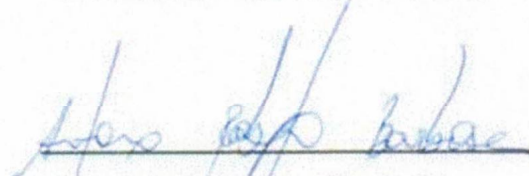
#### **Dos pedidos**

**Que em razão dos fatos e direitos aduzidos nestas Razões Recursais, o Senhor Pregoeiro Oficial reconsidere a decisão de inabilitação da Recorrente.**

**Que em caso de não haver reconsideração da decisão de inabilitação, seja dado prosseguimento ao feito nos termos do Artigo 109, § 4º, para ao cabo o Senhor Secretário de Segurança e Transito de Acaraú, decida pela reforma da decisão de inabilitação da Recorrente.**

Termos em que pede e espera deferimento

Fortaleza, 16 de maio de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**Antônio Roberto Barbosa**  
**CPF: 389.751.653.53**  
**Representante Legal**